SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014963-81.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Crimes de Arma de Fogo (Lei 10.826/2003) - Do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: Claudinei Soares Brito

VISTOS.

CLAUDINEI SOARES BRITO, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no art.12 da Lei nº10.826/03 porque em 26.8.2011, por volta de 13h00, na Rua Arnaldo Sorci, 211, Jardim Tangará, em São Carlos, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido (um revólver Rossi, calibre 38), municiado com quatro cápsulas intactas.

Recebida a denúncia (fls.67), sobrevieram citação e resposta escrita, bem como proposta de suspensão condicional do processo, sem que o réu tivesse, contudo, sido encontrado (fls.123 e 149v); diante da notícia de que o réu estava preso, o Ministério Público reconsiderou a proposta de "sursis" processual (fls.164 e 166), requerendo o prosseguimento do feito.

Não houve absolvição sumária (fls. 169).

Em instrução foram ouvidos dois policiais militares (fls.202 e 215), sendo o réu interrogado a fls.203.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição por insuficiência de provas, no que foi seguido pela defesa.

É o relatório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO

De fato, a prova é precária, pois o policial Rodrigo (fls.216-mídia) não se lembrou da ocorrência e seu colega Adalberto (fls.202) também se confundiu, inicialmente, quanto à ocorrência, embora depois a confirmasse, embora dizendo que o réu estava fora da casa e não dentro dela, quando da chegada da polícia.

O réu (fls.203), por sua vez, afirmou que não residia ali: quem morava era a sua namorada, a quem tinha ido visitar na ocasião.

Não se sabe, então, se o réu morava ou não no local, e se era ele quem possuía ou mantinha sob sua guarda o revólver, situação não esclarecida que, ao final, beneficia o acusado, que deve ser absolvido.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Claudinei Soares Brito, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA